

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 06 de março de 2017

ISS. Itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 2. A consulente informa que, no exercício de suas atividades, contrata diversas empresas prestadoras de serviços, e que duas situações têm gerado controvérsias e desgastes com prestadores de outros municípios em decorrência de divergência de interpretação dos critérios de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- 3. De acordo com a consulente, ela toma de prestadores de outros municípios serviços de armazenamento, item 11.04 da lista de serviços descrita na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e de porto, item 20.01 da mesma lista, cujo ISS deve ser recolhido na localidade onde os serviços são efetivamente prestados, ainda que o tomador esteja sediado no município de São Paulo.
- 4. Porém, argumenta a consulente que, ao emitir Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços NFTS, relativamente aos itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços, não haveria opção para indicar que o ISS seria recolhido para outra municipalidade, ou que não deveria ser retido ao município de São Paulo, acarretando, automaticamente, como única opção, a retenção do ISS, apesar de o serviço ter sido prestado em outro município.
- 5. Diante do exposto, indaga a consulente: i) se o ISS deveria ser recolhido aos respectivos municípios onde forem prestados os serviços descritos nos itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços, por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios CPOM; ii) se o tomador deveria abster-se de reter o ISS; iii) como deveria proceder a consulente, uma vez que, no ato de emissão da NFTS, não haveria opção de informar que o ISS será recolhido para municipalidade diversa; e iv) como deveria proceder a consulente, uma vez que, em decorrência da situação mencionada no inciso anterior, o sistema gera guia de recolhimento do ISS em favor do município paulistano, e o não pagamento ensejaria cobrança administrativa e/ou

judicial, configurando cobrança em duplicidade, pois o prestador também recolhe à municipalidade do local onde foi efetivamente prestado o serviço.

- 6. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópia de Contrato de Prestação de Serviços que comprovasse e exemplificasse os serviços objetos desta consulta tributária. A consulente, em resposta, informou que não possui contrato com as empresas que prestam os serviços descritos nos subitens 11.04 e 20.01. Ela informou ainda que, considerando os procedimentos internos e a política de compras da entidade, contratos são firmados apenas para operações de maior valor com fornecimento contínuo de serviços e/ou mercadorias. Conclui a consulente que a entidade negocia avulsa e livremente os valores de prestação de serviços com os seus prestadores de serviços que ela julga mais adequados, conforme a sua necessidade, geralmente não envolvendo valores elevados. Por outro lado, a consulente apresentou cópias de notas fiscais de dois prestadores de serviços, exemplificando a retenção do ISS para prestadores de outros municípios para os itens 11.04 e 20.01 da lista de serviços.
- 7. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, à vista das informações apresentadas, **defiro parcialmente** o pedido de consulta, respondendo às perguntas apresentadas nos incisos i e ii do item 5 desta solução de consulta. Por conseguinte, **indefiro** as perguntas apresentadas nos incisos iii e iv do item 5, uma vez que não se referem a dispositivos da legislação tributária.
- 9. Por fim, conforme disposto no art. 10-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, a NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas por ocasião da contratação de serviços de prestadores de outros municípios, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS.
- 10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts